



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4438, de 2021)**

SF/22995.13602-92

Dê-se ao art. 45-A do PL nº 4438, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 45-A. Os idosos que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-las serão atendidos com prioridade pela autoridade policial que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz deverá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do ofendido:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com o idoso;

III - a proibição de aproximação do idoso, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com o idoso, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

§ 2º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de meritória a matéria, entendemos ser possível aprimorar o texto, mais especificamente no que se refere às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Propomos a alteração da palavra “poderá”, constante da redação atual, para “deverá”, deixando claro que constatada a violência, não se trata de uma liberalidade do Juiz, determinar as medidas, mas sim uma obrigação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Propomos, também, a fim de garantir a segurança do idoso, a proibição de contato do agressor com a vítima, testemunhas ou denunciantes.

Por isso solicitamos o apoio dos pares para aprovação dessa alteração.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/22995.13602-92